



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 150-77.2011.6.22.0000 – CLASSE 32
– PORTO VELHO – RONDÔNIA**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: José Eurípedes Clemente

Advogados: José de Almeida Júnior – OAB: 1370/RO e outro

**AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO
CÓDIGO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU
ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
RECONHECIMENTO.**

1. A prescrição virtual ou antecipada não possui previsão legal, sendo rejeitada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal.
2. A prescrição, como matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício.
3. Transcorridos mais de oito anos entre a consumação do delito imputado e esta data, sem o recebimento da denúncia, mister se faz o reconhecimento da prescrição em favor do recorrido.
4. Recurso especial eleitoral desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, com o reconhecimento da prescrição e a conseqüente extinção da punibilidade do recorrido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de novembro de 2016.


MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, trata-se, na origem, de ação penal proposta em face de José Eurípedes Clemente pela suposta prática da conduta descrita no art. 350 do Código Eleitoral. A denúncia foi rejeitada pelo TRE/RO (fls. 771-772) em razão do reconhecimento da prescrição virtual. Segundo o acórdão recorrido, projetada a pena a ser aplicada em dois anos, já estaria verificada a prescrição entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia, motivo pelo qual não haveria interesse no prosseguimento da ação penal.

No recurso especial eleitoral de fls. 786-795, o Ministério Público Eleitoral alega divergência entre o posicionamento do TRE/RO e o entendimento dos demais tribunais superiores. Consoante sustenta, o STF rechaçou, em julgamento submetido ao regime de repercussão geral, o uso da prescrição virtual ou em perspectiva. Na mesma esteira, o instituto é rejeitado pela jurisprudência desta Corte.

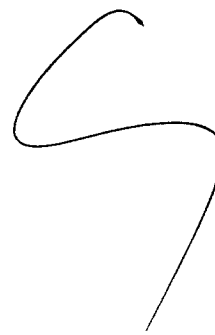
Requer o provimento do recurso para que seja anulada a decisão regional, a fim de que este se manifeste novamente acerca do recebimento ou não da denúncia.

A presidente do TRE/RO admitiu o recurso (fls. 797-799).

O recorrido apresenta contrarrazões às fls. 803-811.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 817-820).

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large, sweeping 'S' shape.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, inicialmente, destaco que assiste razão ao recorrente, visto que o reconhecimento da chamada prescrição virtual ou em perspectiva é rejeitado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

De fato, a prescrição virtual não possui previsão legal e é baseada em conjecturas ou hipóteses, que não possuem utilidade dentro da esfera penal (STF: RE 602527 QO-RG/RS, rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 19.11.2009).

Contudo, verifico que a pretensão punitiva encontra-se prescrita, não sob a égide da pena hipotética (análise realizada pelo Regional), mas em face da pena máxima abstratamente cominada para o crime.

O crime imputado ao recorrido (art. 350 do Código Eleitoral) possui pena máxima de três anos (por se tratar de documento particular), de forma que o prazo prescricional legalmente previsto para o crime é de oito anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

José Eurípedes Clemente foi denunciado pela suposta prática de falsidade ideológica eleitoral, em virtude de ter prestado informação falsa à Justiça Eleitoral para fins de transferência de domicílio eleitoral, em 2.10.2007. Considerando que até o momento a denúncia não foi recebida, não tendo incidido nenhuma causa interruptiva da prescrição (art. 117 do Código Penal), observo que o prazo prescricional de oito anos transcorreu há muito, estando extinta a punibilidade do recorrido nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Vale ressaltar que a prescrição penal, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e de ofício. Neste sentido:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS
REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008.
VEREADOR. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL.



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A prescrição, como matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer grau e até mesmo de ofício. Precedentes.

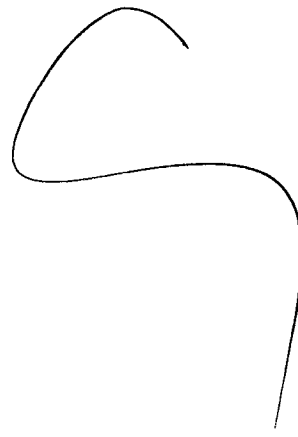
2. No caso, Valdeck Ferreira de Mattos da Silva (Vereador reeleito em 2008) e Eliane Gonçalves de Pinho (ex-Diretora de escola municipal) foram condenados, respectivamente, às penas de dois anos de reclusão e nove dias-multa e de um ano e seis meses de reclusão e sete dias-multa por prática de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

3. Configurou-se, na espécie, prescrição intercorrente da pretensão punitiva, conforme observou o próprio Parquet nas contrarrazões aos embargos, porquanto a sentença condenatória, que transitou em julgado para a acusação, foi publicada em 30.9.2011 e a pena imposta aos embargantes não excedeu dois anos. Dessa forma, transcorreu-se prazo de quatro anos previsto nos arts. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar extinta a punibilidade.

(ED-ED-AgR-REspe nº 1-31/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, julgados em 3.5.2016 – grifo nosso)

Ante o exposto, voto para que seja **negado provimento ao recurso**, com o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da punibilidade do recorrido.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 150-77.2011.6.22.0000/RO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: José Eurípedes Clemente (Advogados: José de Almeida Júnior – OAB: 1370/RO e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, com o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da punibilidade do recorrido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 23.11.2016.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, thin vertical stroke extending downwards.